

DEPARTAMENTO JURÍDICO DA CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

PARECER

Projeto de Lei Complementar nº 01/2021.

Súmula: Autoriza o Município da Lapa a proceder cobrança de débitos de natureza tributária e não tributária, por meio de operações por cartão de débito e crédito e dá outras providências.

1 – PREÂMBULO

Vem para análise do Departamento Jurídico da Câmara Municipal da Lapa o Projeto de Lei Complementar nº 01/2022, de autoria do Poder Executivo Municipal, cujo objeto é autorizar o Município da Lapa a proceder cobrança de débitos de natureza tributária e não tributária, por meio de operações por cartão de débito e crédito.

2 - CARÁTER OPINATIVO DESTE PARECER

Inicialmente, cumpre esclarecer que todo o exposto trata-se de um parecer opinativo técnico-jurídico, o qual, segundo o renomado doutrinador HELY LOPES MEIRELLES, em sua incontestável obra *Direito Administrativo Brasileiro*, Editora Malheiros, ensina:

“Pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, **não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões**, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então, o que subsiste como ato administrativo, não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinária, negocial, ou punitiva.” (Hely Lopes Meirelles, *Direito Administrativo Brasileiro*, 26ª ed., Malheiros, p. 185).

No mesmo sentido, Celso Antônio Bandeira de Mello, não obstante classificar os pareceres como atos administrativos de administração consultiva, deixa expresso, entretanto, que visam eles ‘a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa’ (Celso Antônio Bandeira de Mello, *Curso de Direito Administrativo*, 13ª ed., Malheiros, 2.001, p. 377).

### DEPARTAMENTO JURÍDICO DA CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

Desta forma, tem-se que os senhores Vereadores em nenhum momento estão condicionados as razões aqui expostas, visto que, por trata-se de parecer de caráter não vinculativo não há obrigatoriedade de sua observância, mesmo porque, nossa Constituição no inciso VIII do artigo 29 garante a "inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município."

### 3 - DO PROJETO

Pela análise do Projeto, verifica-se que o mesmo tem por objetivo autorizar o Executivo a proceder a cobrança de débitos de natureza tributária e não tributária, por meio de operações por cartão de débito e crédito, observadas, no que couber, as normas pertinentes à contratação dos serviços e demais regulamentações, podendo, para tanto, firmar convênio ou credenciar empresas ou operadoras que forneçam mecanismos, softwares e ferramentas para auxiliar no serviço de arrecadação, por meio de pagamento com cartões de crédito e débito, desde que tais serviços não onerem o Município.

Com relação aos parcelamentos, o número máximo de tais observará o disposto no Código Tributário Municipal, que trata do parcelamento em até 36 parcelas, desde que o valor de cada parcela não seja inferior à 10% do VRM.

A transferência de valores dos créditos, decorrentes da transação de pagamento com cartões pela prestadora dos serviços ao Município, deverá ocorrer em D+1 dias, depois de efetivada a transação.

Pela justificativa apresentada e anexada ao referido Projeto, seu autor demonstra que:

"Objetivando mais agilidade, controle e modernidade na gestão de recursos, a Administração Pública, instaurando a cobrança de débito de natureza tributária ou não por meio eletrônico (Cartão de Crédito/Débito) irá facilitar ao munícipe o pagamento de bens e serviços, dispondo da escolha da forma que lhe for conveniente (meio digital ou boleto bancário); A disponibilização dessas formas de operações, promoverá a celeridade na prestação de contas, conferindo maior segurança às operações e permitirá total acompanhamento da arrecadação, tendo em vista que a operação é eletrônica. O pagamento na modalidade débito ou crédito gerará economia aos Cofres Públicos, já que a tarifa é mais barata em relação a de correspondente bancário, considerando que não há taxas adicionais e a Administração Pública receberá exclusivamente o valor integral e à vista correspondente ao tributo, taxa ou multa, para não incorrer em crime de renúncia de receita (Art.14 – LC Nº 101/2000 lei de Responsabilidade Fiscal);"



## DEPARTAMENTO JURÍDICO DA CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

Com relação ao termo D+1 constante no artigo 3º do Projeto, tem-se que "(...)é uma sigla que indica uma data relacionada a algum trâmite financeiro, como por exemplo, o prazo de alguma compensação bancária (como a compensação de um cheque, o crédito de um DOC, ou quando você poderá sacar o dinheiro de uma aplicação, por exemplo). Em resumo, essa sigla significa o prazo para que uma transação bancária seja concretizada. Então, o que significa D+1? Significa que a transação financeira em questão será efetuada no dia seguinte após a entrada da solicitação. (<https://jurosbaixos.com.br/conteudo/saiba-aqui-o-que-significa-d1-e-porque-essa-sigla-e-tao-utilizada/#:~:text=Significa%20que%20a%20transa%C3%A7%C3%A3o%20financeira,ap%C3%B3s%20a%20entrada%20da%20solicita%C3%A7%C3%A3o.>)

### 4 – DA LEGISLAÇÃO

Sobre o tema, com aplicação analógica, temos que nossa Lei Orgânica diz que;

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

III – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de *prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei*";

Art. 21 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, notadamente no que diz respeito:

(...)

p) às políticas públicas do Município;

II - tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

### 5 – TRAMITAÇÃO

De acordo com nosso Regimento Interno, a propositura deverá ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes de Legislação Justiça e Redação e Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, conforme artigo 49, incisos I e II.

Após a emissão dos pareceres na forma regimental e a posterior inclusão na ordem do dia, a propositura deverá ser votada em dois turnos de discussão e votação ( art. 124 do R.I.), sendo que o quorum para deliberação da matéria é o da maioria absoluta e o para aprovação também o da maioria absoluta, ressaltando-se que, na presente matéria, o Vereador que estiver presidindo a Sessão terá direito a voto.

DEPARTAMENTO JURÍDICO DA CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA


6 – CONCLUSÃO

Isto posto, tem-se que o Projeto de Lei ora apresentado atende as normas jurídicas, não havendo nenhum óbice ao prosseguimento do mesmo com a deliberação pelo Douto Plenário desta Casa de Leis.

Vale ressaltar, que a emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Lapa, 14 de janeiro de 2022.

  
Jonathan Dittrich Junior  
OAB/PR 37.437

Câmara Municipal da Lapa - PR



PROCOLO GERAL 116/2022  
Data: 18/01/2022 - Horário: 13:15  
Administrativo

*ANEXE-SE AO PROJETO.*  
*18/01/22*  
  
**GUSTAVO DAOU**  
Vereador Presidente